

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.801, DE 2006

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, de autoria do Senador PAULO PAIM, propõe a alteração do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para estabelecer que, além da aposentadoria por invalidez, também as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial sejam acrescidas com vinte e cinco por cento, caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa, em decorrência de doença ou deficiência física.

Também, estipula que as despesas acarretadas por essa majoração serão suportadas pelo Orçamento da Seguridade Social.

A proposição foi distribuída para: Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição sob comento.

A regra insculpida no “caput” do art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que o benefício de aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

À evidência, tal limitação revela-se injusta, pois os demais segurados, que logram obter aposentadoria de modalidade diversa – especial, por tempo de contribuição ou por idade – por vezes, na inatividade, são vítimas de enfermidades ou acidentes que os deixam com incapacidade ainda mais severas e, também, necessitando da assistência permanente de terceiros para o atendimento de suas necessidades elementares, como forma de manutenção de seu padrão básico de vida.

A proposta colocada, para reparar essa iniqüidade, aproxima o dispositivo do princípio previdenciário fundamental, estatuído no inciso II do § único do art. 194, da Constituição da República, que destaca a uniformidade e equivalência dos benefícios concedidos.

Quanto à previsão de que o custeio dessa extensão do benefício será suportado pelo orçamento da Seguridade Social da União, como disposto no art. 2º da proposição, entendemos que observa a regra contida no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total.

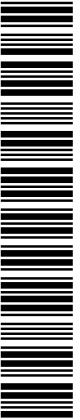
FC7B883306

Finalmente, colocamos nossa discordância em relação à expressão “deficiência física” constante da redação dada ao “caput” do art. 45, pelo presente projeto de lei, por entendermos que o termo “física” dá, no caso, conotação restritiva.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.801, de 2006, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

FC7B883306 | 

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 6.801, DE 2006

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se, na ementa e no art. 1º da redação dada ao “caput” do art. 45, o termo “física”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

FC7B883306 | 

ArquivoTempV.doc

FC7B883306 | 